



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

PARECER JURÍDICO n. 024/2025Em atendimento à Secretaria Municipal de Gestão das Licitações, Contratações e Logística – SECLOG

NUP: 020.0222.2025

DISPENSA Nº03/2025

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA/ DISPENSA POR EMERGÊNCIA.

EMENTA: I. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência;

II. A contratação emergencial deve ocorrer em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação;

III. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização;

IV. Em determinadas situações, a falta da contratação emergencial pode ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia;

V. Além da caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado, em atenção aos incisos dispostos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

VI. Viabilidade jurídica de que a contrate diretamente, por dispensa de licitação, com arrimo no Decreto Municipal nº1.143/2025, art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que observadas todas as recomendações desse Parecer.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. O presente procedimento foi encaminhado à Procuradoria Municipal de Lagarto para exercício do controle prévio de legalidade, assentado no art. 80, §1º, §2º do Decreto Municipal nº 1.046 de 2023, c/c, art. 10, e art. 53 da Lei nº 14.133/21.

2. Trata-se de pedido para análise e manifestação referente a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa LAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 28.627.253/0001-09, trata-se da contratação de "Locação de Bancas de feiras livres", para atender às necessidades do Municipal de Lagarto".

3. Constam nos autos; Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência (TR), justificativa no TR da dispensa do ETP e Proposta Comercial; Documentos de habilitação da Empresa a ser contratada, como Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica (diversos), contrato social, Comprovante de inscrição e situação cadastral, licença de funcionamento, etc.; Estimativa de orçamento e pesquisa de mercado; dotação orçamentária; Minuta de Contrato e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

4. No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência. No Termo de Referência, o ordenador de despesa aprova a necessidade da contratação, bem como as razões da escolha do prestador do serviço com base na proposta de menor preço global.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

5. Estudo Técnico Preliminar: Não Consta nos autos a elaboração do Estudo Técnico Preliminar n. 43/2023. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021. Sendo sua dispensa devidamente justificada no Termo de Referência conforme preceito legal.

6. É o relatório.

II – DO CONTEXTO FÁTICO

II.1. De início, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial apresentada justificativa através do setor demandante.

II.1.1 Mudança de Gestão e Cenário Encontrado:

No início da atual gestão, empossado na presente data, constatou-se a ausência de contratos vigentes para atender a demandas regulares e essenciais da Administração Pública, em que pese a fase de transição. Esta lacuna é consequência da ausência de providências adequadas pela gestão anterior, que não deu início nem continuidade aos processos necessários para garantir a continuidade das contratações indispensáveis.

Para melhor explicar, durante o processo de transição foram solicitados, mediante ofício, a relação e situação dos contratos da Administração Pública do município de Lagarto, inclusive e principalmente no que se refere aos serviços continuados e essenciais para a população pública. Ocorre que os ofícios não foram respondidos à contento e as informações não foram suficientes.

II.1.2 - Das circunstâncias que obstaram, em seu conjunto, a realização de certame licitatório em tempo hábil.

II.1.2.1 - Impacto da Rescisão dos Contratos:

Devido a situação das rescisões contratuais anteriormente, tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços contratados, pela qual prejudica diretamente atividades essenciais e permanentes, gerando risco de paralisação de serviços básicos e compromissos legais da Administração, como saúde, segurança, limpeza, transporte, entre outros, que são imprescindíveis para a manutenção do interesse público. Tal situação gera potencial risco à ordem pública, à saúde e ao bem-estar da população, sendo equipamentos essenciais para continuidade das prestações de serviços públicos.

II.1.2.2- Imprevisibilidade e Urgência:

A situação foi identificada apenas com a transição de gestão, revelando-se imprevisível para a nova Administração, que assume responsabilidades sem os instrumentos contratuais necessários para dar continuidade ao atendimento das demandas públicas. A demora no atendimento a essas necessidades poderá resultar em danos irreversíveis à coletividade.

II.1.2.3- Impossibilidade de Licitação no Tempo Necessário:

O tempo necessário para a realização de um processo licitatório regular, ainda que em regime de urgência, é incompatível com a necessidade imediata de suprir os serviços essenciais. Portanto, a contratação emergencial torna-se a única medida



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

eficaz para assegurar a continuidade do serviço público e evitar maiores prejuízos.

II.I.II.IV –Necessidade da Contratação:

CONSIDERANDO trabalho decente e crescimento econômico: Pode gerar oportunidades de trabalho e renda para empreendedores locais, que poderão comercializar seus produtos em feiras livres. Além disso podendo incentivar a economia local, estimulando a produção e o consumo de produtos regionais.

CONSIDERANDO consumo e produção responsáveis: A utilização das bancas pode ser uma alternativa sustentável para a comercialização de produtos, uma vez que a estrutura é fácil de movimentar, transportar, montar e desmontar, reduzindo o consumo de recursos naturais e a geração de resíduos devido a durabilidade, e caso venha ser danificada podendo passar por reforma por parte da contratante.

CONSIDERANDO promoção de inclusão social, oferecendo um espaço de venda acessível pra pequenos produtores e empreendedores locais. Dessa forma, a locação das bancas pode ajudar a reduzir as desigualdades sociais e econômicas na região.

CONSIDERANDO saúde e bem estar: As bancas podem ser utilizadas para comercialização de produtos alimentícios saudáveis e de qualidade, contribuindo para promoção da saúde e bem estar da população local. Além disso, as bancas oferecem uma melhor adequação para comercialização dos produtos.

CONSIDERANDO que as bancas tipo feira livre promoverá um melhor desenvolvimento sustentável e melhoria das condições de vida da população da cidade de Lagarto/SE. É importante ressaltar que, para garantir o impacto positivo na locação, é necessário também a gestão responsável na utilização das bancas e promoção de práticas sustentáveis durante sua utilização.

CONSIDERANDO que além de incentivar a participação de novos empreendedores locais com ampliação da oferta de espaços de venda, é possível estimular o desenvolvimento econômico e social da região, gerando mais empregos e renda.

Diante da atual situação de desemprego do país, feiras livres e mercados municipais se impõem como importantes alternativas de trabalho. Nos dias atuais, a comercialização de alimentos em feiras livres ainda representa uma grande tradição, sobretudo para comunidades de menor poder aquisitivo.

A agricultura familiar possui grande importância, pois vem contribuindo para o reconhecimento econômico e social agregando valor aos produtos da agricultura familiar existentes, para distribuição e comercialização no mercado; oferecer aos agricultores familiares melhorias no local de comercialização dos seus produtos; e oferecer aos visitantes e compradores um local seguro e mais adequado para compra de produtos da agricultura familiar advindos do meio rural. Destaca-se que a pretensão aquisição refere-se a eventual compra de bancas (Tipo: Feira Livre) para estruturação

000129
✓

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

logística de feiras livres, com o objetivo de viabilizar à população lagartense o acesso a níveis dignos de subsistência por meio de ações suplementares de nutrição reforço de renda familiar e demais programas ou ações de relevante interesse social.

Nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, a contratação direta em caráter emergencial é permitida em situações excepcionais que demandem a imediata adoção de medidas para evitar a interrupção de serviços essenciais à Administração Pública, desde que configurados os requisitos de imprevisibilidade, urgência e risco à continuidade da prestação de serviços à sociedade.

II.I.II.V -Compromisso com a Regularização:

A contratação emergencial deverá ser limitada ao prazo estritamente necessário para a regularização dos serviços por meio de processo licitatório já em planejamento, atendendo aos princípios da eficiência, transparência e economicidade. A nova gestão deve compromete-se em adotar todas as medidas cabíveis para assegurar a realização da licitação no menor prazo possível, eliminando a necessidade de futuras contratações emergenciais.

É a justificativa apresentada.

Desta feita demonstrou-se urgência, imprevisibilidade e risco à continuidade de serviços essenciais, requerendo a autorização para a contratação emergencial, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21. A medida visa assegurar o atendimento ao interesse público e mitigar os impactos negativos resultantes da descontinuidade dos serviços essenciais. A situação será acompanhada com rigor técnico, garantindo a proporcionalidade e a eficiência da solução proposta com processo regular para contratação pública. Recomenda-se que seja acostado aos autos processuais a justificativa da vantajosidade da contratação, tendo em vista algumas rescisões unilaterais formalizadas.

Quanto ao procedimento licitatório tradicional, a Administração deverá iniciar os procedimentos para a realização de novo certame, "e nos casos de obstáculos legais, técnicos e circunstanciais que não puderam ser transpostos" demonstrando que o referido processo não fosse finalizado a tempo. A respeito desse ponto, recomenda-se que seja juntada documentação comprobatória do alegado, informando inclusive sobre o andamento da referida licitação.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Importante fazer breve destaque acerca da inauguração da vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual passou a dar nova roupagem ao parecer jurídico no âmbito



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

dos processos administrativos de contratações públicas.

Com a vigência da Lei nº 14.133/21, o órgão técnico-jurídico passou a ter atuação mais ampla, podendo ser acionado em diversos momentos das contratações públicas, desde a fase interna até a fase de execução dos contratos celebrados.

Nesse sentido, o art. 53, §1º e §4º, da Lei nº 14.133/2021, elenca o que o órgão de assessoramento jurídico deverá observar na elaboração dos pareceres, destacando-se a utilização de linguagem acessível, de forma clara e objetiva com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito cabíveis no caso.

Assim, registra-se que o exame jurídico aqui realizado se restringirá aos aspectos jurídicos da possibilidade ou não de se contratar por inexigibilidade de licitação pretendida, destacando os elementos necessários à contratação direta e estarão excluídos da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA COM TEOR EM DISPENSA POR EMERGÊNCIA.

De plano, cabe esclarecer que questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e conveniência referentes à contratação pretendida, escapam da seara desta Procuradoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

A noção de emergência ou calamidade pressupõe o atendimento inadiável de um interesse público com o nítido objetivo de evitar dano potencial à coletividade.

As hipóteses passíveis de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021, estão previstas no art. 75. Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações exige a configuração de caso de emergência ou de calamidade pública, ou de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por sua desídia.

Logo, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização de quem deu causa.

O juízo de razoabilidade do instituto da contratação direta por emergência explicita uma

000131
4

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

congruência lógica entre a situação fática e a providência administrativa para saná-la. Isso porque a situação de emergência é apurável no mundo dos fatos e possui diversas causas: caso fortuito, força maior, desídia, falta de planejamento, má gestão, dolo ou culpa de agente público, etc., porém, o efeito é apenas um: o risco de dano a bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida e a integridade de pessoas e bens. Assim, não há diferença entre emergência oriunda de força maior, ou caso fortuito, e aquela provocada pela desídia ou falta de planejamento, considerados os resultados danosos que o Poder Público tem o dever de evitar. A contratação direta com base no Inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas.

De maneira que os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou o comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos. Ora, nesse sentido, o caráter de urgência não se materializa com a mera alegação do administrador, mas decorre dos casos de emergência e de calamidade pública, conforme a situação in concreto, que deve ficar devidamente comprovada. O administrador está obrigado a tornar público o estado de emergência ou calamidade pública, que caracterize a urgência invocada, fazendo publicar o decreto municipal necessário e pertinente, ou mesmo motivar seu ato previamente, tudo em regular e formal procedimento de dispensa de licitação.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco a vida, a saúde, a integridade de pessoas, o patrimônio público, entre outros interesses tutelados pelo Estado, em favor do princípio licitatório. O administrado não pode ser sacrificado em prol de um procedimento, o qual visa tão-somente à isonomia e à economicidade na satisfação das demandas administrativas. O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, ainda que se verifique um sacrifício ao princípio licitatório, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o dispositivo do inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial, independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo da eventual apuração da responsabilidade do agente público que lhe deu causa, total ou parcialmente. De recomendar-se, também, na ocorrência da hipótese, que seja dado andamento a fase do planejamento, devendo ser sanados os seus entraves em prol da realização do certame licitatório para a contratação pretendida.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços,



000132

✱

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No caso dos autos, a contratação emergencial decorre da necessidade de contratação de locação de bancas de feiras livres. Porém, não constam informações atualizadas acerca do andamento da licitação tradicional com o mesmo objeto, o que demanda correção por parte do setor competente. Valendo frisar a premissa da comprovação da vantajosidade da contratação e razão da escolha do fornecedor, tendo em vista rescisões contratuais dos respectivos objetos devidamente justificadas em procedimento administrativo pertinente.

Relembra-se, igualmente, que todas as informações prestadas em termos da justificativa, sejam as que motivam a contratação emergencial pretendida, sejam aquelas relativas ao valor obtido, bem como em relação ao quantitativo de serviços, são de responsabilidade do setor emissor das justificativas.

Alerta-se que a Administração deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório, pois a contratação emergencial é condição excepcional, devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular.

De outra banda, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente;

Diante do acima exposto, é possível verificar que os incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos, restando apenas o inciso III (parecer jurídico), o qual está sendo atendido com a emissão da presente manifestação jurídica.

000133
J

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021. A atual legislação de licitações e contratos dispôs em seu art. 72 o rol de documentos necessários para a conformidade das contratações diretas. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dessa forma, entende-se que foram preenchidos os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

3.2. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

No processo de contratação direta, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de despesa deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa nº 65/2021. Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75. Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Relativo à pesquisa de preços, é preciso ressaltar acerca da necessidade de a Administração estimar a despesa, a qual deverá ser calculada com base na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/21. Quanto à pesquisa de preços, o referido art. 23 disciplinou o seguinte:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE**

valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IX - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

XI - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

XII - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

XIII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Transcrevem-se abaixo os dispositivos da IN que apresentam relação ao caso em análise:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE**

desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art.



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

[...]

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

3.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art.72,IV, 14.133/2021)

A necessidade de declaração da existência de recursos orçamentários está disposta no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo esta, portanto, uma exigência legal prescrita tanto nesta lei quanto na Lei nº 4.320/1962. Senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

Lei nº. 4.320/1964:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

3.4. DA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO (art.6º, inciso LX, da Lei 14.133/2021).

Conforme preceitua o art 6º, inciso LX, da Lei 14.133/2021.

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nas hipóteses de contratações diretas há que se constatar a figura do agente de contratação direta, sendo pessoa designada e responsável pelo procedimento administrativo até a homologação do certame. Na Lei 14.133/2021, não preceitua a condição de ratificação processual, sendo apenas citado o art.72, inciso VIII, estabelecendo que as contratações diretas exigem "autorização da autoridade competente". A desnecessidade de ratificação do ato autorizativo representa uma descentralização da decisão, atribuindo ao responsável pela



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

contratação a legitimidade para conduzir o processo.

Por fim, a nova configuração exige que os gestores públicos estejam ainda mais preparados e conscientes de suas responsabilidades, pois a centralidade da decisão no ato da autorização reforça a importância do conhecimento técnico e da integridade na gestão dos recursos públicos.

3.5. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E NECESSIDADE DE PUBLICIDADE DOS ATOS (art.12º, inciso I, art.13 da Lei 14.133/2021).

A legislação vigente preceitua que os documentos instruídos na condução do procedimento administrativo devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis. Recomenda-se que, caso tenha ocorrido erro ao numerar qualquer peça, o servidor deve inutilizar a numeração anterior, apondo-se um "X" sobre ela. Devendo dar continuidade com a numeração das peças seguintes corretamente, sem rasuras, e registrando o fato por meio de despacho ao final daquele ato, justificando a correção da numeração. Não podendo tramitar sem que suas folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas por um servidor responsável, e nas inserções de novos documentos deve ser feita sempre após o último, não sendo permitida alteração da numeração sequencial de documento no processo.

Em síntese, ressalta-se a publicidade dos atos administrativos sendo este princípio que determina que a Administração Pública deve divulgar os seus atos e decisões, de forma a garantir a transparência e a eficácia das ações públicas, conforme os ditames do art. 13 da Lei 14.133/2021, devendo ser cumprido de acordo com os prazos previstos em lei para cada ato administrativo.

IV-CONCLUSÃO

Pelo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação da empresa indicada, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica **opina pela possibilidade jurídica da contratação por dispensa por emergência** da pessoa jurídica, desde que atendendo as recomendações legais, com fundamento no art. 75, VIII, c/c § 6º da Lei nº 14.133 de 2021, bem como, Decreto Municipal nº 1.143/2025.

Quanto à minuta do contrato, consideramos que esta reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Por fim, ressaltamos que a autoridade competente deve proceder com a autorização da contratação e publicado seu ato ou o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e demais atos administrativos pertinentes, dentro dos prazos

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAGARTO/SE**

legais, garantindo a transparência e a eficácia das ações públicas, conforme os ditames do art. 13 da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer. S.M.J. Em tempo, informa-se que os autos aqui chegaram em 15/01/2025, seguindo para aprovação na data da assinatura.

À consideração superior.

Ádria da Cruz Brito Santos

OAB11224

Assinado eletronicamente por:
ADRIA DA CRUZ BRITO
SANTOS OAB11224
Data: 15/01/2025 15:00:17
-0001

Lagarto/SE, 15 de janeiro de 2025.